



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.992 - CE
(2015/0140288-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARTA ALVES LIMA
PROCURADOR : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA O EXAME DA ADEQUAÇÃO DE SUAS DECISÕES À ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE, BEM COMO O INDEFERIMENTO LIMINAR DE QUESTÕES SEM REPERCUSSÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO: PRETENSO DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO REPRESENTA VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA A QUAL É VINCULADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. TEMA N.º 134/STF. ENTENDIMENTO NÃO REVISTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a análise da tese submetida à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos Tribunais o exame da adequação de suas decisões à orientação da Corte Suprema, bem como o indeferimento liminar de questões sem repercussão.

2. Não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que o Tribunal *a quo* apenas aplica a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República – com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 592.730/RS (Tema em Repercussão Geral n.º 134/STF), concluiu que não possui repercussão geral a questão relativa ao pretenso direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública representa vencedor em demanda ajuizada contra a pessoa jurídica de direito público a qual é vinculada.

4. Destaca-se que não houve revisão desse entendimento pela Corte Suprema. Sendo assim, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.992 - CE
(2015/0140288-2)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARTA ALVES LIMA, contra a decisão de fls. 451/453, por mim proferida, que **indeferiu liminarmente** o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

A parte Agravante sustenta, em suma, que *"mostra-se essencial que a questão seja decidida diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, já que existe, como demonstrado, no âmbito do referido Tribunal, a intenção (devidamente formalizada) de rever a questão relativa à repercussão geral do tema em voga"* (fl. 462).

Salienta, ainda, ser *"descabido o indeferimento liminar do RE, pois a questão está em debate e será decidida no STF, sendo indispensável que o Recurso Extraordinário tenha seguimento, para que o próprio STF, após o andamento de seus debates sobre o tema, decida manter ou reformar o entendimento acerca da matéria, conhecendo, ou não, o Recurso Extraordinário interposto"* (fl. 462).

Postula, assim, a reforma da decisão agravada para que seja o recurso extraordinário admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (fl. 463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.992 - CE
(2015/0140288-2)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARTA ALVES LIMA
PROCURADOR : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA O EXAME DA ADEQUAÇÃO DE SUAS DECISÕES À ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE, BEM COMO O INDEFERIMENTO LIMINAR DE QUESTÕES SEM REPERCUSSÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO: PRETENSO DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO REPRESENTA VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA A PESSOA JURÍDICA A QUAL É VINCULADA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. TEMA N.º 134/STF. ENTENDIMENTO NÃO REVISTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Após a análise da tese submetida à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos Tribunais o exame da adequação de suas decisões à orientação da Corte Suprema, bem como o indeferimento liminar de questões sem repercussão.

2. Não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que o Tribunal *a quo* apenas aplica a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República – com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 592.730/RS (Tema em Repercussão Geral n.º 134/STF), concluiu que não possui repercussão geral a questão relativa ao pretense direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública representa vencedor em demanda ajuizada contra a pessoa jurídica de direito público a qual é vinculada.

4. Destaca-se que não houve revisão desse entendimento pela Corte Suprema. Sendo assim, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, após a análise da tese submetida à sistemática da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, caberá aos Tribunais o exame da adequação de suas decisões à orientação da Corte Suprema, bem como o indeferimento liminar de questões sem repercussão.

Nesse sentido:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

[...]

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010, sem grifos no original.)

O Ministro Gilmar Mendes, nos autos do mencionado AI 760.358 QO/SE, esclareceu o seguinte:

"[...]

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, **cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade de remessa dos recursos individuais.**

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalidade objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, **a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem.** Não se trata de delação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravo pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5.º do art. 543) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2.º do art. 543-B), cujas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário.

[...]" (sem grifos no original)

Também nesse sentido, tem-se pronunciado esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART 5º, INCISOS XXXV, E LV, E ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JULGAMENTO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 543-B, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

[...]

IV - Ainda no mencionado julgado, o Pretório Excelso destacou que 'os tribunais estão autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada'.

[...]

VI - Por fim, carece de repercussão geral a questão atinente à aplicação de multa por litigância de má-fé, sendo, neste ponto, inadmissível o recurso (RE 633.360 RG/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 31/8/2011). Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no REsp 1003371/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 08/08/2012, sem grifos no original.)

Nesses casos, não há falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já que o Tribunal de origem apenas aplica a nova sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 8/12/2004 – que acresceu o § 3.º ao art. 102 da Constituição da República – com as correspondentes alterações nas regras de processo promovidas pela Lei n.º 11.418, de 19/12/2006.

O caso concreto enquadra-se na seguinte situação. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n.º 592.730/RS (Tema em Repercussão Geral n.º 134/STF), concluiu que não possui repercussão geral a matéria relativa ao pretense direito a honorários advocatícios quando a Defensoria Pública representa vencedor em demanda ajuizada contra a pessoa jurídica de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público a qual é vinculada (Tema em Repercussão Geral n.º 134/STF), como verificado na hipótese.

Veja-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA O PRÓPRIO ESTADO AO QUAL O REFERIDO ÓRGÃO ESTÁ VINCULADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL." (RE 592730 RG / RS, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20-11-2008)

Assim, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu liminarmente o processamento do recurso extraordinário, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

"Art. 543-A [...]

[...]

§ 5.º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

[...]"

Nessa linha de entendimento, o Excelso Pretório tem reconhecido que não cabe recurso ou reclamação para rever decisão do **Tribunal de origem** que aplica a sistemática da repercussão geral (julga prejudicado e/ou indefere liminarmente recurso extraordinário), *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO JUÍZO OU TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO.

1. O Plenário desta Corte assentou o entendimento de que a negativa de seguimento do recurso extraordinário, pelo Juízo de origem, com base na sistemática da repercussão geral não é impugnável pelo agravo do art. 544 do CPC, nem por reclamação.

*2. Na sistemática da repercussão geral pela instância a quo, admite-se a remessa do recurso ao STF unicamente quando, julgado o mérito do leading case, o Órgão de origem recusa a retratar-se para adequar o acórdão recorrido à orientação desta Corte. **Em todas as demais situações, qualquer irresignação manifestada pela parte contra a aplicação dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC – seja no caso do § 2º, seja no caso do § 3º – deverá ser apreciada no âmbito do próprio Tribunal/Juízo a quo, por meio de agravo interno.***

3. Essa diretriz é aplicável aos casos em que a fundamentação da inadmissão do extraordinário esteja amparada em precedente do STF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formado sob a sistemática da repercussão geral, seja indicando a inexistência da relevância da matéria, seja reconhecendo-a e pronunciando-se acerca do mérito em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente. **Independentemente do modo como a instância de origem obsta a admissão do recurso extraordinário (negando-lhe seguimento, inadmitindo-o, não o conhecendo, julgando-o prejudicado ou inferindo-o liminarmente), não caberá nenhuma forma de impugnação a esta Corte se a decisão tiver por fundamento precedente do STF julgado sob o rito da repercussão geral.**

4. Observadas essas condições, a orientação não representa desrespeito à Súmula 727/STF.

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (Rcl 22.284 AgR/SP, 2.^a Turma, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe-242 DIVULG 30/11/2015 PUBLIC 01/12/2015; destaquei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1.^a Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2.^a Turma, DJ 5.4.2011).

2. **A jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes.**

3. In casu, a agravante alega que o Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que, ao manter **o indeferimento liminar do recurso extraordinário diante da aplicação de precedente de inexistência de repercussão geral**, no julgamento do agravo regimental, teria violado função exclusiva do Plenário desta Corte para determinar o que configura ou não repercussão geral.

4. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*" (Rcl 16.095 ED/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe-058 DIVULG 24/03/2014 PUBLIC 25/03/2014; grifei.)

De outra parte, não merece prosperar a alegação da parte Agravante de que se mostra essencial que a questão seja decidida diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, já que existe, no âmbito da referida Corte, a suposta intenção de revisão da tese relativa à repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral do tema em voga.

Em análise da citada Reclamação n.º 20.628 MC/BA, observa-se que não houve, *a priori*, modificação do entendimento da Corte Suprema em relação ao tema em repercussão geral em epígrafe, motivo pelo qual não há falar em necessidade de seguimento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0140288-2 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.992 / CE

Números Origem: 08036417720134058100 8036417720134058100

EM MESA

JULGADO: 17/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARTA ALVES LIMA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARTA ALVES LIMA
PROCURADOR : LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.